

## **ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**E**

**SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO;**

### **FÉRIAS DE FIM DE ANO EM 2024**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

Considerando o calendário civil deste ano de 2.024 e início de 2.025, no qual os feriados de Natal e de Ano Novo recaem em quartas-feiras, as férias, individuais ou coletivas poderão, exclusivamente no mês de dezembro de 2.024, ser iniciadas nos dias 23/12/2024 e/ou 30/12/2024, não se lhes aplicando, em caráter excepcional, a antecedência mínima relativa a feriados e dias de descanso prevista no parágrafo 3º do art. 134 da CLT.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

O pagamento das férias concedidas na forma da cláusula primeira supra obedecerá aos critérios usuais previstos na legislação de regência para remuneração dos respectivos dias, com os acréscimos introduzidos no presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA**

As férias concedidas com o uso da faculdade estabelecida na cláusula primeira do presente aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, gerarão dias de crédito em favor do empregado em número igual ao dos feriados que ocorram ao longo do período de fruição, conforme abaixo:

Parágrafo primeiro - As que abrangem os dias 25/12/24 e 01/01/2025, gerarão 2 (dois) dias de crédito.

Parágrafo segundo - As que abrangem apenas o dia 25/12/2024, ou apenas o dia 01/01/2025, gerarão 1 (um) dia de crédito

#### **CLÁUSULA QUARTA**

Quando da designação das férias, individuais ou coletivas, para fruição do saldo de férias, o pagamento corresponderá ao total devido de férias, menos os dias previamente pagos quando da concessão das férias concedidas na forma da cláusula primeira.

Parágrafo único - Na ocorrência de rescisão contratual, qualquer que seja o motivo ou iniciativa, antes da fruição do eventual saldo de férias e respectivos dias de crédito previstos na cláusula terceira deste instrumento, o empregado receberá o referido crédito juntamente com as verbas rescisórias sob a rubrica de saldo salarial.

#### **CLÁUSULA QUINTA**

Os dias de crédito previstos na cláusula terceira supra serão considerados dias de trabalho normal para todos os efeitos legais, exceto o fato de que não serão trabalhados e deverão ser adicionados ao período regular de gozo das férias individuais, ou coletivas, de tal forma que sejam fruídos nos dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores aos de início ou término do saldo de férias.

Ficam mantidas demais disposições da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada que não contrariem o quanto ajustado pelas partes.